



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.204, DE 2023

Dispõe sobre a unificação dos prazos do estágio de convivência com a criança ou adolescente, na adoção.

**Autor:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto lei que tem por objetivo dispor sobre a unificação dos prazos do estágio de convivência com a criança ou adolescente na adoção.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Hoje, a duração do estágio pode variar de família para família. É o juiz quem determina, levando em consideração a idade do adotando, o tempo de acolhimento institucional, a adaptação familiar dos envolvidos e o prazo máximo de noventa dias, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, entendemos que esse prazo deve ser unificado em quarenta e cinco dias, prazo suficiente para a avaliação e que terá o condão de acelerar os processos de adoção, tendo em vista o interesse primordial da criança e do adolescente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 9 8 4 3 1 4 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2024-3271

Apresentação: 05/04/2024 11:58:45-963 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3204/2023

PRL n.1





## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O estágio de convivência é uma etapa muito importante no processo de adoção. Possibilita que os adotantes e o adotando possam se conhecer melhor e estabelecer vínculos afetivos antes da efetivação da adoção.

Nos dizeres do autor do projeto, Deputado Prof. Paulo Fernando:

O estágio de convivência é o período de interação entre os pretendentes e a criança ou adolescente a ser adotado, e representa uma fase de descobertas e aprendizagens mútuas, fundamentais para a construção de relações seguras e afetuosas. É o momento em que acontecem as alterações na rotina, na condição financeira e no tempo de todos os envolvidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no caput do seu art. 46, que a adoção para residentes no Brasil será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Dessa forma, a duração do estágio de convivência não tem um prazo uniforme. Para os residentes no Brasil, pode variar de caso a caso, alcançando o patamar máximo de 90 dias e para os domiciliados no exterior, o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

prazo vai de 30 até 45 dias. O juiz estabelece o prazo, considerando a idade do adotando, a duração do acolhimento institucional, a adaptação familiar dos envolvidos e o limite máximo de noventa dias conforme estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente modificação legislativa, ao unificar o prazo de convivência, corrige essa distorção que não tem razões lógicas para existir. O projeto de lei em questão propõe uma modificação significativa no processo de adoção estabelecido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Artigo 46 dessa lei, que trata do estágio de convivência prévio à adoção, será alterado para estipular um prazo único de 45 dias para essa etapa, com possibilidade de prorrogação por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Ressalte-se que essa regra também valerá para casos de adoção por pessoa ou casal residente fora do país.

Unificar o prazo do estágio de convivência na adoção apresenta diversas vantagens que vão desde a simplificação e celeridade do processo até a garantia de igualdade de tratamento para todos os envolvidos, independentemente de seu domicílio.

Note-se ainda que o prazo único permitirá que tanto os adotantes quanto os operadores do direito saibam de antemão o tempo de duração do estágio de convivência. Isso evita conflitos e incertezas.

A proposição legislativa em apreço é, de fato, recomendável e oportuna, merecendo prosperar, pelos seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.204, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

2024-3271



\* C D 2 4 9 8 4 3 1 4 5 3 0 0 \*